



Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

---

## RECURSO TK ELEVADORES BRASIL LTDA – TOMADA DE PREÇOS N°02/2022

1 mensagem

---

**Diogo Saraiva, Matheus** <matheus.saraiva@tkelevator.com>

29 de dezembro de 2022 às 15:24

Para: Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

Cc: "LETICIA GUIMARAES, KAREN" <karen.guimaraes@tkelevator.com>, "Torres, Ricardo Estevao" <ricardo.torres@tkelevator.com>, "Sena Castro, Felicia Lourdes De" <felicia.castro@tkelevator.com>

Boa trade,

Prezada sra. pregoeira,

A TK ELEVADORES BRASIL LTDA apresenta recurso administrativo a TP N° 02/2022 Processo 47.681/2022 para vossa apreciação conforme documentação em anexo.

Ficamos à disposição!

Atenciosamente

Matheus Diogo Saraiva

Administração

Latin America

T +55 31 3064.3022

**TK Elevator** | [R Ouro Preto 337 339](#) | [CEP 30170-040](#) | [Belo Horizonte - MG](#) | [Brasil](#) | [www.tkelevator.com](#)

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.



**Recurso TRT3.zip**  
7205K

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022  
PROCESSO –e-PAD 47681/2022 (SEGPRE)**

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, com endereço na Rua Ouro Preto nº 337, 339, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP 30170-040, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, por seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que equivocadamente habilitou a empresa ONE ELEVADORES DF LTDA. no procedimento licitatório em questão, o que configura ato ilegal, sob os fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

**1. DOS FATOS**

A Recorrente bem como a recorrida participam da licitação referente ao edital em epígrafe, do tipo menor preço, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3, sendo 3 (três) elevadores elétricos tipo “passageiro” localizados na Avenida Getúlio Vargas 225 e 2(dois) elevadores elétricos tipo “passageiro” na Avenida Getúlio Vargas 265, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos;



No entanto, licitante recorrida **não cumpriu todos os requisitos de habilitação**, pois não demonstrou habilmente a sua qualificação técnica ao apresentar atestado de capacidade técnica sem que constem equipamentos do tipo Duplex e Triplex, o que fere as cláusulas 6.9.5 e 6.9.5.1 edital e o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93 motivo pelo qual deverá ser inabilitada, conforme argumentos seguir:

Passa-se às razões recursais.

## 2. DO DIREITO:

### 2.1. Do não atendimento aos requisitos de habilitação:

Conforme outrora já anunciado, a empresa recorrida do certame não atende às exigências editalícias necessárias para sua habilitação no certame, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica com a irregularidade de não constarem equipamentos do tipo Duplex e Triplex o que fere as cláusulas 6.9.5 e 6.9.5.1 edital e o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93:

6.9.5. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do(s) licitante(s), emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico pela obra. O atestado, podendo ser apresentado em conjunto com outros documentos, **deverá comprovar a execução da seguinte parcela de maior relevância técnica desta contratação:**

6.9.5.1. Instalação ou modernização de elevadores elétricos tipo “passageiro” em grupo mínimo de 3 (três) equipamentos em sistema “triplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio Vargas 225 (LOTE 1) e de 2 (dois) equipamentos em sistema “duplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio 265 (LOTE 2). *(grifos nossos)*

Bem como o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

(grifos nossos)

A licitante, no entanto, apresentou atestado de capacidade técnica que apenas comprova a sua experiência na execução de serviços de manutenção de elevadores, porém, sem comprovar que possui experiência com equipamentos do tipo duplex e triplex, de maneira que, não demonstra a sua capacidade para a execução do serviço, o que é o objetivo da análise de qualificação-técnica.

Por oportuno, vale mencionar a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar “*que a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado*”, e contínua,

é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, **a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.** A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazê-las em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, resta claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, **reportam-se à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica específico referente aos equipamentos licitados, a fim de permitir a aferição da capacidade técnica da empresa.**

E este é o procedimento correto, inclusive reconhecido pelo TCU, por meio da publicação da Súmula nº 263, que dispõe:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, conclui-se que é legal e viável a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Exigência esta, que a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar mediante o Atestado de Capacidade Técnica acostado.

Logo, diante das observações feitas acima, com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, resta claro que o mesmo é insuficiente para comprovação de sua qualificação técnica, razão pela qual a empresa ONE deve ser inabilitada no presente processo licitatório.

## **2.2. Da necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes.**

Diante de tantas afrontas às normas legais e editalícias, insta salientar o que diz o art. 41 da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255).

A propósito, o tratamento anti-isonômico resultante da decisão combatida fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 3º da lei de Licitações, sobre o qual Marçal Justen Filho ensina:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que a licitação objetiva não apenas selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, como também o resguardar o interesse dos particulares de disputarem o negócio jurídico em posição de igualdade entre si:

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se

dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem mira, apenas, os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade.

Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos artigo 41 da Lei de Licitações. Veja-se, nesse sentido, o entendimento de Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão e ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

***In casu***, as supracitadas exigências do Edital não foram atendidas, pois a empresa não apresentou corretamente os documentos necessários para a comprovação da sua qualificação técnica.

A não apresentação de tais documentos pela mesma e sua habilitação fere diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes. Cumpre registrar que não se está diante de um formalismo, mas sim diante de uma possibilidade de que a administração pública contrate com uma empresa incapaz de executar o serviço licitado, situação séria, que merece atenção de Vossas Senhorias.

Conforme os itens 10.8 e 10.8.1 “*Serão desclassificadas as propostas (...) Que não estiverem de acordo com as condições previstas neste edital;*”. Medida que deverá ser efetivada no caso em tela diante da clara inobservância da empresa recorrida com relação às exigências supracitadas, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

Veja-se, nesse sentido também, o posicionamento do Tribunal de Contas da União na recomendação apresentada no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS  
 IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À  
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA  
 PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira  
 Câmara)

Os Tribunais de Justiça também possuem entendimento consolidado no sentido de que devem ser inabilitadas as licitantes que não atendam aos requisitos de habilitação exigidos no Edital em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Senão vejamos:

**E M E N T A** – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-MS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências**



**nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).** *?In casu?*, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4). Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do *?mandamus?* é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO *?MANDAMUS?* MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL NÃO ATENDIDA PELA IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Correta a autuação da Administração Pública ao inabilitar a impetrante, em razão do não atendimento das exigências constantes no edital. Concretização, *in casu*, os princípios que regem a Lei de Licitações, em especial, o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível Nº 70076937846, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076937846 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 26/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018)

Sendo assim, considerando que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação que comprovassem a sua qualificação técnica, a mesma deve ser inabilitada, sob pena de afronta ao princípios da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, bem como ao equilíbrio da isonomia entre os participantes.

### 2.3. Da impossibilidade da correção da documentação através de diligência.

Há que se reconhecer que é necessário que a apresentação dos documentos de habilitação seja feita no momento correto, conforme determinação do Instrumento convocatório, em seu preâmbulo e item 3.2:

DATA E HORÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS.

**Até às 09:00 horas (Horário de Brasília) do dia 20 de dezembro de 2022**

**3.2. Deverão ser entregues até o dia, hora e endereço fixados no preâmbulo deste Edital dois envelopes** distintos, hermeticamente fechados e rubricados, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres: **ENVELOPE N° 1 - DOCUMENTAÇÃO(...)** *(grifos nossos)*

Esta determinação demonstra a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação da empresa, antes da sessão pública, no horário determinado.

É verdade que existe possibilidade de execução de diligência para sanar eventuais equívocos, o que é previsto pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** *(grifos nossos)*

Entretanto, é evidente que no caso em questão a omissão documental que poderia ser corrigida em diligência não se trata de mero erro formal, mas sim de erro quanto à substância da demonstração de capacidade técnica.

A possibilidade de complementação e de retificação de informações e de documentos em sede de diligência é natural nos procedimentos licitatórios, no entanto, **não pode servir como “escudo” para que licitantes participem de certames com documentação claramente desconforme** com o edital e posteriormente, em caso de vitória na fase de lances, se utilizem da diligência para juntar os documentos corretos. Não se pode esquecer jamais que a regra é que todos os documentos e informações sejam juntados no momento determinado, e exceções, como as observadas nas diligências, não podem tornar-se regra, sob pena de desvinculação à lei e ao instrumento convocatório. Nesta linha, há que se salientar que a recorrida já recebeu uma oportunidade de corrigir equívocos em sua proposta por meio de diligência.

Desta forma, mais uma vez, está clara a necessidade de inabilitar-se a licitante Recorrida.

### 3. DO PEDIDO:

Ante ao exposto, requer-se a reanálise dos documentos de habilitação da licitante ONE ELEVADORES DF LTDA., e a sua consequente inabilitação, uma vez que não apresentou provas suficientes de sua qualificação técnica, consoante apontamentos supra;

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de dezembro de 2022.



**TK ELEVADORES BRASIL LTDA**

CNPJ n.º 90.347.840/0007-03

Ricardo Estevão Torres  
Coordenador ON/MOD - MG  
TK Elevadores Brasil LTDA  
CPF: 551.400.258-84



VALIDO

NOME  
RICARDO ESTEVAO TORRES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
68527 CREA MG

CPF DATA NASCIMENTO  
551.400.256-04 17/02/1972

FILIAÇÃO  
AFONSO ESTEVAO TORRES  
ZELIA DE MENEZES TORRES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
01167465101 31/03/2026 30/06/1990



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
BELO HORIZONTE, MG 05/04/2021

Assinatura do Emissor: Eurico da Cunha Neto  
Diretor DE TRAN/MG  
ASSINATURA DO EMISSOR 42615915835  
MG591804409

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2193928386

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2193928386



## 9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

Nº 2.631 - **PROCURAÇÃO PÚBLICA**: - **Saibam** todos quantos esta pública escritura virem que, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/11/2022), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste 9º Tabelionato, fez-se presente como-----

### OUTORGANTE

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 90.347.840/0001-18, com sede na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, na cidade de Guaíba/RS, cujos documentos comprobatórios da representação legal, ficam arquivados nestas notas, no Livro de Registro de Representações Legais número 220, na folha 012 a 051, sob número de ordem 5.633. neste ato representado por seus diretores **MARCELO DIDONET NERY**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob número 286.251.610-49, portador da carteira nacional de habilitação número 00438975658, expedida pelo DETRAN/RS, filho de Hely da Costa Nery e Beatriz Maria Didonet Nery, declara que não vive em união estável, com endereço eletrônico: marcelo.nery@tkelevator.com e **MARCIO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob número 137.546.508-23, portador da cédula de identidade número 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, filho de João Batista de Andrade e Ana Maria de Lourdes Andrade, com endereço profissional na cidade de Guaíba/RS, na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, com endereço eletrônico marcio.andrade@tkelevator.com.br; **Os quais fizeram - se presentes nos termos do Provimento n.º 100/2020 do CNJ.**

Reconhecido como o próprio e capaz para este ato, por mim, Escrevente Autorizado, que dou fé, conforme documento de identidade apresentado. Então, pelo outorgante, me foi dito que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os-----

### OUTORGADOS

**PAULO ROBERTO FERRARI**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob número 508.676.106-97, portador da cédula de identidade número 2856975, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **NILTON EDUARDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob número 857.708.336-53, portador da cédula de identidade número M-6143113, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **RICARDO ESTEVÃO TORRES**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, inscrito no CPF sob número 551.400.256-04, portador da cédula de identidade número M-4013505, expedida pela SSP/MG, declara que não vive em união estável, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; e **CAIO CESAR PERDIGAO NAGALHAES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob número 070.344.366-65, portador da cédula de identidade número MG-14090074, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto n.º 337 e 339,

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, MARCIO DE ANDRADE e THIAGO MULLER DA SILVA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinaturas.tabelionato.org.br/> e informe o código 57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S

Av. Osvaldo Aranha, 1022, Loja 1 - Fone: 51 3073.9500





bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou;-----

### **PODERES OUTORGADOS**

Pelo outorgante, me foi dito que, confere poderes especiais para, **1) AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2.- AGINDO ISOLADAMENTE:** no Estado de Minas Gerais, Inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, MARCIO DE ANDRADE e THIAGO MULLER DA SILVA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 57SH4-

HLAED-YBJX2-UFS6S





## 9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato; (LAVRADA CONFORME MINUTA APRESENTADA).-----

### SUBSTABELECIMENTO

A presente procuração poderá ser totalmente ou parcialmente substabelecida com ou sem reserva de poderes;-----

### VIGÊNCIA

A presente procuração terá o prazo determinado de 01(um) ano a contar da data de lavratura da presente;-----

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Os nomes, dados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelas partes, as quais por eles se responsabilizam, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E, de como assim o disse, me pediu esta escritura em notas, a qual lhe sendo lida, achou-a em tudo conforme, aceita, ratifica, outorga e assina. Eu, THIAGO MÜLLER DA SILVA, Escrevente Autorizado, a fiz digitar dou fê e assino. O usuário pagou os seguintes valores: Procuração: R\$ 88,80 (0462.04.2200007.02215 = R\$ 4,40); Processamento eletrônico: R\$ 6,00 (0462.01.2200003.75471 = R\$ 1,80) Consulte a autenticidade deste ato acessando o Site <https://www.nonotabelionato.com.br/> informando a chave de acesso **756YE3F47** e o validador **649**.

Assinado digitalmente por:  
MARCELO DIDONET NERY  
CPF: 286.251.610-49  
Certificado emitido por 9º Tabelionato de Notas -  
PORTO ALEGRE/RS  
Data: 28/11/2022 10:46:36 -03:00

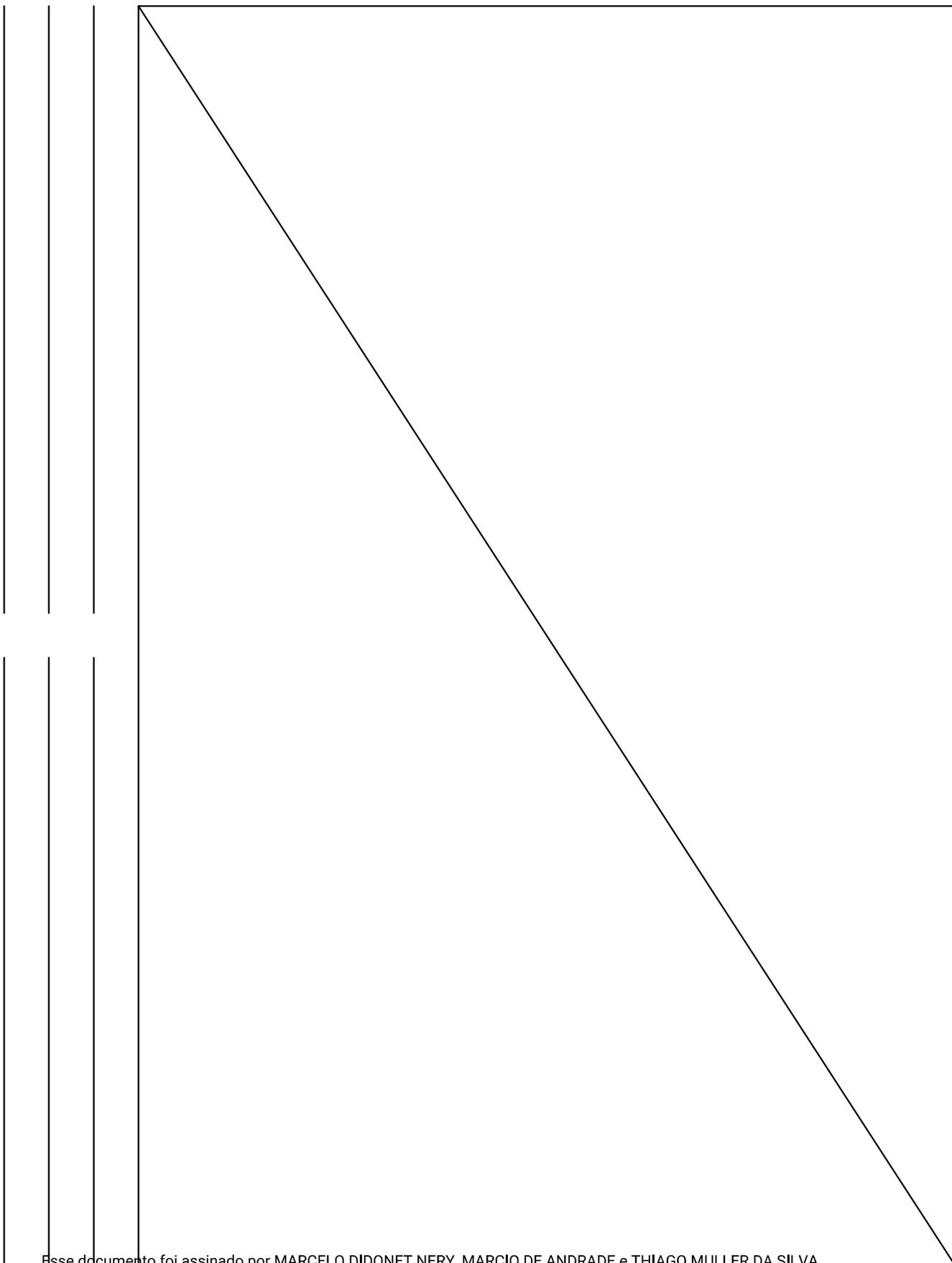
Assinado digitalmente por:  
MARCIO DE ANDRADE  
CPF: 137.546.508-23  
Certificado emitido por 9º Tabelionato de Notas -  
PORTO ALEGRE/RS  
Data: 28/11/2022 16:55:41 -03:00



Assinado digitalmente por:  
THIAGO MULLER DA SILVA  
CPF: 005.562.960-10  
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 29/11/2022 10:12:26 -03:00



A consulta estará disponível em até 24h  
no site do Tribunal de Justiça do RS  
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
**098764 51 2022 00171727 89**



Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, MARCIO DE ANDRADE e THIAGO MULLER DA SILVA.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S

Matrícula Notarial Eletrônica: 098764.2022.11.28.00002926-37

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO DIDONET NERY (CPF 286.251.610-49) em 28/11/2022 10:46
- ✓ MARCIO DE ANDRADE (CPF 137.546.508-23) em 28/11/2022 16:55
- ✓ THIAGO MULLER DA SILVA (CPF 005.562.960-10) em 29/11/2022 10:12

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/57SH4-HLAED-YBJX2-UFS6S>